



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292759

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1041993-24.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante THAIS CRISTINA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 5210

APELAÇÃO Nº 1041993-24.2023.8.26.0576

COMARCA: SÃO JOSE DO RIO PRETO

APELANTE: THAIS CRISTINA DE OLIVEIRA (Assistência Judiciária)

**APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO
PADRONIZADOS NPL II**

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO
C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Anotação
do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito -
Sentença de improcedência - Apelo da autora -
Documentos acostados pelo réu comprovam que o débito
foi objeto de cessão de crédito entre ele e o credor
originário, bem como demonstrada a existência de relação
jurídica entre a autora e o cedente do crédito, oriundo de
saldo devedor de contratação de cartão de crédito, cuja
autenticidade da assinatura aposta na proposta e na emissão
de cartão provisório, emitido para a primeira compra, não
foi impugnada pela autora - Lastro da dívida comprovado
- Débito exigível - Ausente ato ilícito praticado pelo
apelado - Indenização por danos morais indevida -
Sentença mantida, com majoração da verba honorária
(Tema 1059/STJ), observada a isenção e suspensão
decorrentes da gratuidade - **RECURSO NÃO PROVIDO.**

A r. sentença de fls. 184/186, de relatório adotado, julgou improcedentes os pedidos formulados na ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c indenização por danos morais ajuizada por **THAIS CRISTINA DE OLIVEIRA** em face de **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS – NPL II**, com fundamento no artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil e condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o benefício da assistência judiciária concedido.

Inconformada, apela a autora, sustentando que os documentos juntados com a contestação não tem o condão de comprovar a existência de débito e a cessão de crédito; ausência de notificação da referida cessão de crédito. Insiste na condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00, por se tratar a negativação indevida do nome em dano *in re ipsa* e a fixação da verba honorária em 20% sobre o valor da condenação (fls. 189/200).

Recurso tempestivo, regularmente processado; contrarrazões às fls. 204/216; aguarda conhecimento em Segundo Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Cinge-se a controvérsia acerca da regularidade da anotação do nome da autora perante os cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, por débito de R\$ 2.822,07, datado de 05/05/2018, relativo ao contrato nº 6070800821084006 (fl. 25).

Não se descarta a aplicação, ao presente caso, das disposições da legislação consumerista em atendimento ao que disposto no parágrafo 2º do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor. No entanto, no tocante ao ônus da prova, por ser medida excepcional, sua inversão não é automática, dependendo da verossimilhança dos argumentos ou da hipossuficiência do consumidor, que não estão presentes no caso concreto (artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90).

Sobre o tema, precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça:

APLICABILIDADE DO CDC À RELAÇÃO MATERIAL DISCUTIDA NOS AUTOS – CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPLICA A INVERSÃO AUTOMÁTICA DO ÔNUS PROBATÓRIO – NECESSIDADE DE ANÁLISE QUANTO AO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 6º, VIII, DO CDC – INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS FIRMANDO A AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DEDUZIDAS PELO CONSUMIDOR – IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO TEMA, POR PRESSUPOR NOVO ENFRENTAMENTO DO QUADRO FÁTICO DELINEADO NOS AUTOS – 2. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. (AgRg no Ag 1187599/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 22/02/2012 - grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CARTÃO DE CRÉDITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. NÃO DEMONSTRAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO LIMITADOS À TAXA DE 12% A.A. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A inversão do ônus da prova depende

da aferição, pelo julgador, da presença da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor, a teor do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. (...). (AgRg no AgRg no AREsp 770625/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 23.2.2016, p. 7.3.2016 - grifei).

Apesar da autora sustentar de modo genérico nas razões recursais a ilicitude da negativação, o apelado fez juntar aos autos documentos comprobatórios não só da existência e regular cessão havida, passando o recorrido a figurar como cessionário do crédito, mostrando-se lícita a anotação desabonadora; frisa-se, à evidência de Certidão lavrada perante o 5º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo (fls. 151), a qual certifica o registro de Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios, celebrado entre a cedente Banco Bradesco S/A e cessionário o réu apelado, na qual consta expressamente *"Operação 06070800821084006C26, Titular THAIS CRISTINA DE OLIVEIRA, Portador(a) do documento CPF Nº 470.457.398-26, Valor de R\$ 1.640,10, Contrato de Cessão 360JR03-000-0058"*; bem como documentos comprobatórios da existência do débito e regularidade da restrição creditícia.

Com efeito, não obstante a autora alegar desconhecimento da relação jurídica originária com o cedente do crédito questionado, não impugnou a autenticidade da assinatura manuscrita aposta na "Proposta de Emissão de Cartão" (fl. 149) e nem tampouco a assinatura lançada no termo de cartão provisório emitido na mesma data da proposta para a realização da primeira compra, no valor de R\$ 352,00, em 05/01/2018 (fl. 150); frise-se que os referidos documentos assinados pela apelante vieram acompanhados de cópia dos documentos pessoais da autora (fls. 147/148).

Nesta conformidade, demonstrada a relação jurídica entre as partes e a autora, ora apelante, renunciando à instrução probatória (fls. 183), não demonstrou fato constitutivo de seu direito, ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 373, inc. I, do Código de Processo Civil, como bem elucida o nobre doutrinador Vicente Greco:

O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito. (in Direito Processual Civil Brasileiro,

2ºvol., 14ªed., pág.189).

Observa-se que, após a vinda da defesa nos autos, a autora basicamente se restringiu a argumentar a ausência de prova do débito discutido, além de levianamente aduzir, em réplica que *"(...) não juntou o contrato negativado no Serasa às fls. 24/25 DEVIDAMENTE ASSINADO, portanto, não comprovou a origem do débito e sua relação com o consumidor"* (fl. 177), isto porque foram juntados aos autos documentos assinados pela autora, estes cujas assinaturas sequer foram objetos de impugnação, como já mencionado.

Nessa seara, incontroversa a existência de relação jurídica entre as partes, a origem do débito em questão restou devidamente lastreada nos autos pelos documentos juntados pelo réu que evidenciam a contratação e a disponibilização do uso de cartão de crédito pela autora.

Ressalta-se, eventuais inconsistências entre o montante contratual e o negativado, por si só, não são suficientes para afastar a legalidade da cobrança, pois é sabido que no valor do débito, sobre o período referente à inadimplência, incidem juros e correção monetária.

Desse modo, comprovado pelo apelado, a origem do débito objeto da anotação nos órgãos de proteção ao crédito, incumbia à demandante comprovar a regular purgação da mora, fato constitutivo de seu direito, segundo os ônus impostos pelo artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, como bem elucida o nobre doutrinador Vicente Greco:

"O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito." (in Direito Processual Civil Brasileiro, 2ºvol., 14ªed., pág.189 - grifei).

Ademais, mesmo que a autora não tenha sido notificada da cessão de crédito, insta mencionar que a ausência de notificação do devedor quanto à cessão de crédito não tem o condão de invalidar o negócio jurídico, pois, o propósito do artigo 290 do Código Civil é a proteção da boa-fé do devedor em face de eventual pagamento equivocado

perante o credor originário, hipótese não discutida nos autos.

A propósito, em casos semelhantes ao dos autos, citam-se os precedentes desta C. Câmara:

Ação declaratória c/c indenizatória - Pedido fundamentado na alegação de não assunção de débito e indevida negativação do nome da requerente - Contratação, cessão do crédito e notificação da autora comprovadas - Ausência de demonstração de quitação da obrigação - Ônus da prova atendido pelo réu - Cumprimento do art. 373, inc. II, do CPC - Demonstração de fato obstativo ao direito da autora - Registro desabonador do nome da requerente decorrente de exercício regular de direito do requerido. (...) Recurso não provido. (Apelação Cível 1002135-14.2023.8.26.0405; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Data do Julgamento: 01/12/2023 – grifei).

Ação declaratória de inexigibilidade de débito e reparatoria de danos morais - autor alega desconhecer o débito em seu nome levado a apontamento junto aos órgãos de proteção ao crédito - réu se desincumbiu do seu ônus probatório mediante a juntada de contrato firmado com o cedente do crédito e subscrito pelo autor, faturas de cartão de crédito que indicam sua efetiva utilização e certidão de cessão de crédito - ausência de unilateralidade da prova - fundamento da r. sentença no sentido da existência de elementos que corroboram as alegações do réu - ausência de impugnação específica - notificação do devedor quanto à cessão de crédito que se mostra irrelevante no caso, porquanto o art. 290 do CC visa, exclusivamente, a evitar que o devedor pague a dívida a pessoa errada - ausência de elementos que indiquem a inobservância do art. 288 do Código Civil - réu agiu no exercício regular de direito - responsabilidade afastada – Súmula nº 359 do Superior Tribunal de Justiça - inaplicabilidade, à espécie, uma vez que a demanda não foi intentada contra o órgão mantenedor do cadastro - ação julgada improcedente - sentença mantida - recurso improvido. (Apelação Cível 1028085-04.2022.8.26.0100; Relator (a): Coutinho de Arruda; Data do Julgamento: 21/11/2023 – grifei).

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, C.C. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, E PROCEDENTE PEDIDO CONTRAPOSTO DELE DECORRENTE – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – ELEMENTOS ENCARTADOS AOS AUTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DO DÉBITO QUESTIONADO PELA OCUPANTE DO POLO ATIVO - VALIDADE DA CESSÃO PROMOVIDA PELA CREDORA ORIGINÁRIA, COMO TAMBÉM

DOS ATOS PRATICADOS PELA RÉ – PRECEDENTES NESSE SENTIDO – ACERTO DA R. SENTENÇA – (...) SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA - RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1001701-43.2023.8.26.0011; Relator (a): Simões de Vergueiro; Data do Julgamento: 23/10/2023 – grifei).

Diante de tais considerações, restou demonstrado que o réu agiu em exercício regular de direito ao proceder a anotação do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, não havendo que se falar em prática de qualquer ato ilícito que enseja a obrigação de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil.

O caso, portanto, é de manutenção da r. sentença de improcedência, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 (REsp 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: *"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85 § 11 do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85 § 11 do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento, limitada a consectários da condenação"*; assim, diante do improvimento do recurso, majora-se a verba honorária fixada em 10%, para 15% do valor da causa, observadas as isenções e suspensões decorrentes da gratuidade.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO
Relator